



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720442/2008-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.270 – 1ª Turma Especial**
Data 17 de outubro de 2013
Assunto IRPF
Recorrente MARCELO CARRANO ZANLUTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o Relatório da decisão de 1ª instância administrativa (fl. 40 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, emitida para a exigência de R\$ 7.306,32 de imposto suplementar, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes, relacionada à constatação de: (a) omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em razão de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 26.805,08, conforme detalhado, à fl. 09, na complementação da descrição dos fatos; e (b) omissão de rendimentos do trabalho no valor

de R\$ 1.020,00, auferidos do GOVERNO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA.

Cientificado, por via postal, em 22/10/2008 (fl. 35), o interessado, por intermédio de procurador (fl. 06), apresentou, tempestivamente, em 11/11/2008, impugnação (fls. 02/05), instruída com documentos (fls. 06/26), a seguir sintetizada.

Preliminarmente, diz comprovar que a ação judicial em questão não é trabalhista, mas ordinária indenizatória, conforme certidão da 3ª Vara de Fazenda Pública; que, de acordo com demonstrativo elaborado pelo Cartório Distribuidor, Contador e Anexos do 1º Ofício, comprova a natureza dos valores, consistentes em R\$ 29.125,80 de valor principal, relativo à indenização, rendimento isento, R\$ 15.945,23 de juros moratórios, rendimento tributável, que foi a base de cálculo da retenção (R\$ 3.961,94), e R\$ 1.201,00 referentes a custas, totalizando o valor do alvará (R\$ 46.272,03).

A título de mérito, descreve os valores declarados, que alega terem sido informados corretamente, destacando que o rendimento isento de R\$ 29.125,80 é proveniente de ação indenizatória relativa à perda da visão, conforme certidão, e ponderando que os honorários advocatícios de R\$ 4.250,00, acatados pela fiscalização, poderiam ser abatidos do rendimento tributável da ação (R\$ 15.945,23), o que resultaria em aumento do valor da restituição, de R\$ 345,58 para R\$ 1.233,83, já considerados os rendimentos não declarados de R\$ 1.020,00 do Governo do Estado do Paraná.

Conclui haver demonstrado a improcedência da ação fiscal, razão pela qual requer o cancelamento do débito e alteração da restituição, de R\$ 345,58 para R\$ 1.233,83.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada procedente em parte. Entenderam os julgadores da instância *a quo* que:

a) A omissão de rendimentos auferidos da Secretaria de Estado da Fazenda não foi impugnada.

b) Foi equivocada a associação do contribuinte a uma ação judicial de natureza trabalhista. No entanto, este fato não modifica o lançamento do ponto de vista material, uma vez que este objetivou a determinação da correta base de cálculo do ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Ademais, não houve prejuízo algum ao contribuinte, porquanto na complementação da descrição dos fatos, à fl. 09, fora identificado que os rendimentos da ação advieram do Alvará Judicial nº 185/2004.

c) Não houve a comprovação de que os rendimentos decorrentes da ação judicial se enquadram em hipótese de isenção, descabendo reconhecer o favor legal naquela instância administrativa.

d) Segundo os documentos de fls. 20/21, o valor da retirada líquida foi de R\$ 42.418,69, tendo havido a retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 3.961,94, conforme recolhimento de fl. 22. O rendimento bruto foi, portanto, de R\$ 46.380,63, do qual, deduzidos os honorários advocatícios, de R\$ 4.250,00, extraem-se os rendimentos tributáveis sujeitos ao

ajuste, no valor de R\$ 42.130,63. Como a autoridade fiscal havia considerado o valor de R\$ 42.750,31 (fl. 09), deve ser subtraída da base de cálculo a diferença de R\$ 619,68.

Cientificado da decisão em 17/09/2011 (fl. 49), o Interessado apresentou recurso em 13/10/2011 (fls. 50/62), aduzindo, em síntese, que:

- As verbas recebidas e lançadas como tributáveis possuem natureza indenizatória, que não configuram renda, mas sim compensação financeira à vítima, não estando sujeitas à incidência do imposto de renda. Este entendimento encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

- O fato que enseja a cobrança do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Indenizar significa compensar algum dano causado sem haver acréscimo patrimonial à vítima. Portanto, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos e declarados em virtude de indenização paga em processo judicial.

- A certidão de fls. 18/19 comprova que os valores foram recebidos a título de indenização. O que se discute, portanto, não é a natureza indenizatória da verba, mas seu enquadramento como rendimento isento ou não tributável nas hipóteses do art. 39 do RIR/1999.

- O acórdão recorrido entendeu que, caso pudesse ser considerada a hipótese do art. 39, inciso XVI, do RIR/1999, os valores recebidos não seriam isentos, porquanto decorrentes de parcelas vencidas da implantação em folha de pagamento.

- Neste aspecto é que a decisão merece reforma, pois os valores recebidos decorrem de indenização reparatória de danos físicos (despesas com tratamento de vista), conforme certidão de fls. 18/19.

- A interpretação dada ao inciso XVI do art. 39 do RIR/1999 está equivocada, pois a exceção da parte final do dispositivo ocorre quando o valor da indenização for paga de forma parcelada, o que não ocorreu no caso, já que recebeu o valor integral e de uma só vez.

- O pagamento da indenização ocorreu em uma só parcela e não em prestações continuadas, aplicando-se a regra da isenção do dispositivo citado, não se enquadrando na exceção que determina a incidência do tributo. Logo, deve prevalecer a regra de que os valores reparatórios por danos físicos são isentos do imposto de renda.

- Mas ainda que se pudesse admitir o pagamento em prestações continuadas, a exceção prevista na parte final do dispositivo viola o princípio da isonomia tributária, previsto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal – CF/1988.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para afastar a exigência mantida pela decisão de 1ª instância.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Observo, inicialmente, que o simples fato de determinada verba ostentar natureza indenizatória não é, por si só, suficiente para sua exclusão do âmbito de incidência do imposto de renda.

Não é possível subsistir o entendimento de que a verificação da incidência do imposto de renda deve ter por base unicamente o caráter remuneratório ou indenizatório da parcela que se quer tributar, já que não são apenas as verbas remuneratórias que podem representar aumento de patrimônio daquele que as recebe.

As indenizações, em regra, são valores destinados à recomposição do patrimônio (material ou imaterial) daquele que foi lesado em seu direito. Contudo, uma análise mais detida do conceito de indenização denota que, a par de sua função de reposição patrimonial (reparação de danos emergentes), o pagamento de indenização pode, por vezes, representar aumento do patrimônio de quem a recebe, na medida em que visem à reparação de ganhos que deixou de obter, ou seja, lucros cessantes.

Existem hipóteses em que a indenização não acarretará ganho patrimonial, como ocorre no caso de reparação de dano emergente efetivamente suportado. Entretanto, se a indenização tem função compensatória, ou seja, se destina a reparar aquilo que o lesado em seu direito deixou de ganhar (lucro cessante), o seu recebimento acarretará aumento patrimonial.

Nessa linha de raciocínio, entendo que o fator determinante para se verificar a incidência ou não do imposto de renda (mesmo sobre os valores classificados como indenização) não é simplesmente o seu caráter remuneratório ou indenizatório, mas sim a ocorrência ou não de acréscimo na esfera patrimonial do beneficiado, nos exatos termos da regra matriz de incidência do IR (CTN, artigo 43, I e II).

Assim, se o recebimento da indenização importa acréscimo patrimonial, certo é que, em regra, estará sujeito à incidência do IR, só havendo dispensa de seu pagamento se houver previsão legal expressa (isenção).

Pois bem. Discute-se, neste processo, se a verba recebida pelo Recorrente se subsume à norma de isenção prevista no inciso XVI do art. 39 do RIR/1999, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(..)

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

O documento de fls. 18/19 deste processo digital não comprova, de forma incontroversa, que a verba recebida pelo Recorrente é decorrente de danos físicos. Em outras palavras: a certidão apresentada não comprova, de forma incontestável, que a verba em questão se encontra albergada pela norma isencional.

Isto porque o documento apresentado certifica que o autor da ação requereu indenização de duas ordens, a saber: indenização referente às despesas de tratamento, inclusive **olho artificial (danos emergentes)**, e indenização correspondente a 30%, levando-se em

consideração a vida provável de 65 anos (lucros cessantes, no que se refere às prestações vencidas), esta reconhecida em segunda instância e aquela em primeira. Assim, importante delimitar, com precisão, se a verba recebida em 20/07/2004 se refere a uma ou a outra indenização, ou a ambas.

Nesse contexto, entendo que a juntada das decisões judiciais que determinaram o pagamento das indenizações são imprescindíveis ao deslinde da presente controvérsia, assim como o documento constante do processo judicial que discrimina as verbas recebidas e respectivos valores.

Face ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Delegacia que jurisdiciona o domicílio fiscal do Recorrente o intime a apresentar cópia das decisões judiciais que determinaram o pagamento das indenizações (decisão de primeira instância e acórdão da segunda) e do documento judicial que evidencia a natureza e os valores das verbas recebidas. De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida